

ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Paraná Eleitoral

revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política



tre-pr nusp/ufpr ninc/ufpr

v. 10 n. 1 2021

A aplicabilidade da tutela de evidência no caso concreto

Aline Balhes Correa e Ruy Alves Henriques Filho

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal identificar o modo de aplicação da tutela de evidência no caso concreto e, verificar quais os aspectos de sua operabilidade, tendo em vista que as demais tutelas provisórias, antecipada e cautelar, encontram-se descritas no Novo Código de Processo Civil com explanação individualizada sobre seus mecanismos, esclarecimento de todos os seus procedimentos, bem como com determinações para o pedido principal, causa de pedir, autocomposição, estabilização da tutela, direito de rever e reformar ou invalidar a tutela – ao contrário da tutela de evidência desenvolvida em apenas um artigo do atual código. Para isso, apresentou-se todos os requisitos para concessão da tutela de evidência e se perpassou pela descrição de todos os mecanismos que constroem esse instituto, bem como os princípios basilares para manutenção deste, por intermédio de apurações doutrinárias e análises de decisões do STJ e STF. Por conseguinte, para realizar a verificação da aplicação dos procedimentos da tutela de evidência no caso concreto, utilizou-se também a primeira Ação de Infidelidade Partidária que obteve a concessão da tutela de evidência no Brasil, qual seja a demanda de número 0600677-64.2019.6.16.0000.

Palavras-chave: ação por infidelidade partidária; caso concreto; aplicação; tutelas provisórias; tutela de evidência.

ABSTRACT

The present work has as main objective to identify the way of application of the protection of evidence in the specific case and, to verify which aspects of its operability, considering that the other provisional guardianships, anticipated and precautionary,

Sobre os autores

Aline Balhes Correa é pós-graduanda da Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE). E-mail: aline.cwb@hotmail.com

Ruy Alves Henriques Filho é Doutor pela Universidade de Lisboa e Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Professor universitário, Magistrado. E-mail: ruyalveshenriques@hotmail.com

are described in the New Code of Civil Procedure, with individualized explanation of its mechanisms, clarification of all its procedures, as well as determinations for the main request, cause for request, self-composition, stabilization of the tutelage, right to review and reform or invalidate the tutelage, contrary to tutelage of evidence developed in just one article of the current code. For this, all the requirements for granting the protection of evidence were presented and the description of all the mechanisms that build this institute was presented, as well as the basic principles for its maintenance, through doctrinal investigations and analysis of decisions of the STJ and STF. Therefore, in order to verify the application of the procedures for the protection of evidence in the specific case, the first Party Infidelity Action that obtained the granting of protection of evidence in Brazil was also used, which is the demand number 0600677-64.2019.6.16.0000.

Keywords: lawsuit of infidelit political party; concrete case; application; provisional protection; provisional evidence protection.

Artigo recebido em 20 de julho de 2020 e aprovado pelo Conselho Editorial em 20 de agosto de 2020.

Introdução

As tutelas provisórias são oportunidades concedidas por meio de decisões judiciais requeridas e consentidas, em condição não-definitiva (provisória ou temporária), sub-divididas em urgência e evidência. São fornecidas anteriormente a decisão final, após a demonstração de perigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo) e fumaça do bom direito, probabilidade do direito, verosimilhança – independentemente da demonstração do primeiro requisito, caso preenchido o requisito do direito evidente – e probabilidade do direito, caso a esses seja acrescida alguma hipótese dos quatro incisos do art. 311 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Entende-se a necessidade da existência de tais institutos, uma vez que estabelecem um sistema legítimo de justiça com trato ainda mais digno a todas as partes envolvidas no processo, respeitando seu direito de receber a prestação jurisdicional do Estado em uma duração razoável e honrando a existência de direitos evidentes.

Entretanto, ainda que exista esta tentativa formal de amparo ao dia-a-dia processual das partes com o tempo transcorrido durante

a tramitação, com a criação do instituto específico das tutelas provisórias é necessário salientar que especificamente a tutela de evidência não descreve especificamente no que diz respeito a sua aplicação no caso concreto, uma vez que é tratada somente em um artigo, qual seja o 311 do NCPC, sem qualquer enfoque em seu procedimento, diferente das tutelas antecipadas e cautelares, as quais têm todo amparo procedimental legal, em mais de 15 artigos do Código (294 ao 310).

Logo, considerando que o instituto das tutelas provisórias busca uma construção de leis morais e sociais mais equivalentes e justas perante o tempo, justifica-se o presente artigo, posto que deve-se ter noção integral da maneira de aplicabilidade da tutela de evidência para maximizar sua aplicação nas relações jurídicas.

Diante disso, o presente artigo busca compreender a função e aplicabilidade do instituto da tutela de evidência, de forma a garantir sua adequada eficácia e correta prestabilidade, analisando as disposições do Código de Processo Civil, e confrontando estas imposições com a sua aplicação no caso concreto, baseado em entendimento jurisprudencial, como uma forma de identificar sob quais aspectos a atenção à sua operabilidade fará com que o julgador contribua não só para a duração do processo, mas também, para a garantia de prestação jurisdicional as partes a tempo do direito, pois o que se requer comprova-se evidente.

Os objetivos almejados são entender a tutela de evidência, seus requisitos e especificações, consoante a atuação do julgador e princípios processuais e constitucionais; e discutir a aplicação dela em casos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como em uma ação de infidelidade partidária (Acórdão 54.816, Autos 0600677-64.2019.6.16.0000), reconhecendo sua função e seus limites na atualidade.

Da tutela de evidência – requisitos e especificações

A evidência tem simples definição: clareza, obviedade e situação em que não há razões para o aguardo do transcorrer do trâmite processual para satisfação do direito, dado que este foi demonstrado. A esse respeito o ministro Luiz Fux aduz que o direito evidente é aquele manifestamente claro pelas provas apresentadas ao juiz acerca de sua plausibilidade (Fux, 1996, 305).

Consoante Bueno¹ (2015, 231), o art. 311 do NCPC, distingue a tutela de evidência da tutela de urgência, uma vez que a primeira “independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Assim, trata-se da análise do grau de probabilidade de existência do direito afirmado pela parte autora, bem como verossimilhança na afirmação.

Para ser concedida, a tutela da evidência necessita da presença aparente do direito em questão, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando (I) restar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, (II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, (III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, e quando (IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, consoante o artigo 311 do NCPC. Outrossim, pode o magistrado decidir liminarmente nas hipóteses II e III, nas demais deve ser realizada à oitiva da parte contrária.

Sobre os pressupostos da tutela da evidência, afirma Cassio (BUENO, 2015, 232):

Para a concessão da tutela de evidência, nestes casos, importa *também* que o autor mostre que seu direito é mais *evidente* (ainda que no sentido de provável) que o do réu. É que o abuso do direito de defesa do réu ou o seu manifesto propósito protelatório nada diz, por si só, com relação à evidência do direito do autor, que, por isto, deve também ser demonstrada no pedido a ser formulado pelo autor.

No que diz respeito a definição e natureza da tutela da evidência, Bruno Bodart² (2015) menciona a tutela da evidência como sendo efetivamente uma técnica de distribuição dos ônus decorrentes do

-
1. BUENO, S. C.. (2015). *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva.
 2. BODART, B. V. da R.. (2015). *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT.

tempo do processo, entre autor e réu, operando com base no alto grau de verossimilhança das alegações e credibilidade da prova documental apresentada, revelando seu provável sucesso.

Destarte, verifica-se então, que é concedido ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional, uma vez que já existe pura demonstração da existência do direito, evitando uma possível violação a garantia da duração razoável do processo:

é possível conjecturar uma ampla gama de situações em que o direito do demandante se revelaria evidente para o julgador, caso em que sujeitá-lo a todas as solenidades exigidas no procedimento legalmente previsto violaria a garantia da duração razoável do processo, na ideia de um tempestivo acesso à justiça³. (Bodart et al., 2015. 109)

Ademais, ainda na mesma obra⁴, Bodart (2015, 124) destaca a possibilidade de concessão da tutela de evidência quando houver tese firmada em razão de precedentes vinculantes, quando estes ratificarem a evidência do direito do autor. Logo, quando há o encontro da pretensão autoral com a orientação firmada pelo STF no exercício de controle abstrato de constitucionalidade se tem a justificação da concessão da tutela.

Atualmente, verifica-se a existência de dados expressivos de juízes agindo em desencontro da concessão da tutela de evidência, conforme demonstrado por meio das decisões posteriormente analisadas, a concessão é mínima, indo contra o esforço do legislador de lutar contra o ônus da demora do processo, tendo em vista que o juiz não se sente compelido a se comportar de forma ágil quando há situação de evidência. Contudo, na tutela de evidência existe uma justiça que não tem tempo a perder, sendo de suma importância à feitura de seu requerimento formulado pelos advogados de modo fundamentado, para que então venha a se obter cada vez mais o deferimento desta e, conseqüentemente, seus benefícios.

-
3. **BODART, B. V. da R.** (coords.) **WAMBIER, T. A. A.; TALAMINI, E.** (2015). *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT. p. 109
 4. **BODART, B. V. da R.** (2015). *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT. Op. cit., p. 124

Nesse sentido, Sampaio Junior (Sampaio Junior *et al*, 2016)⁵ ao responder entrevista para a Carta Forense intitulada de Tutelas de urgência no Novo Código de Processo Civil (NCPC), afirmou com relação à tutela evidente, como sendo uma que deve ser concedida no momento em que se tem o próprio direito apresentando-se como comprovado de plano, e ainda, abordou sobre a aplicação da tutela de evidência no caso concreto e a definição de sua natureza jurídica:

As tutelas de evidência que formalmente são tidas não só pelo nome, mas pela formatação como novas são aquelas tutelas que devam ser prestadas imediatamente porque as situações fáticas e o próprio direito se apresentam comprovado de plano, daí porque não há razão para que se aguarde o tramite de todo o processo, contudo muita polêmica vai existir com relação a natureza jurídica dessa medida e somente o caso concreto irá definir, pelo menos na linha material que pensamos o processo. Os dois primeiros casos, abuso do direito de defesa e pontos incontroversos não são novidades já que o artigo 273 do CPC atual já prevê, o que realmente se caracterizará como novos é a questão da existência de um prova cabal a qual não se oponha pelo demandado prova inequívoca e quando for questão unicamente de direito em que a parte requerente traga entendimento consolidado em incidente de resolução de demandas repetitivas, súmulas dos Tribunais superiores, enfim traga precedente consolidado, evitando que se discuta o que já está decidido e isso é muito interessante e é por nós compreendido como o futuro de todo o nosso sistema processual.

Do mesmo modo, com relação à concessão liminar dessa tutela, Bueno (2015, 232)⁶ afirma que não se confunde com o poder do juiz de proferir julgamentos parciais com efeitos produzidos no respectivo momento:

A hipótese, importa esclarecer, não se confunde, na perspectiva do novo CPC, com a possibilidade de o magistrado proferir julgamentos *parciais* de mérito. Esta possibilidade, expressa no novo CPC,

-
5. SAMPAIO JUNIOR, J. H.; REIS, M. *et al*. (2016). *Processo Eleitoral e o Novo CPC – Aplicação Imediata*. Editora JusPodivm.
 6. BUENO, S. C.. (2015). *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva. p. 232

encontra-se no art. 356. E mesmo tratando-se de julgamento antecipado parcial do mérito, a decisão respectiva tem aptidão de produzir *imediatamente* seus efeitos, vez que o recurso dela interponível, o agravo de instrumento (art. 356, § 5 e 1.015, II), *não* tem efeito suspensivo *ope legis*, prevalecendo, por isso mesmo, a regra geral do *caput* do art. 995, confirmada, no particular, pela do inciso I do art. 1.019.

Conforme o autor, caso concedida liminarmente, seguirá o procedimento adequado até a sentença e, estará preparada para produzir efeitos desde o momento de concessão. Aplica-se o art. 1.012, § 1º, inciso V do NCPC para confirmação da tutela provisória. Entretanto, se não concedida liminarmente, pode ainda ocorrer sua concessão na própria sentença e o recurso da parte contrária não será recebido no efeito suspensivo.

No que tange à possível estabilização de tal tutela, o Professor Doutor Scarpinella (2015, 232-3) afirma:

Assim, concedida a tutela de evidência liminarmente, observar-se-á o procedimento respectivo até o proferimento da sentença, que estará apta a surtir efeitos imediatos desde logo, ainda que haja interposição de apelo pelo sucumbente, aplicando-se, à espécie, o disposto no inciso V do art. 1012, quando trata de *confirmação* da tutela provisória (...).

Mesmo quando a hipótese não seja de concessão *liminar* da tutela provisória [...], é possível a tutela provisória ser *concedida* na própria sentença, o que significa dizer, em termos diretíssimos, que a apelação eventualmente interposta pelo sucumbente não será recebida no efeito suspensivo. É o que também se pode extrair do inciso V do art. 1.012, ao se referir à *concessão* da tutela provisória.

Conclui-se então que a jurisdição deve responder às necessidades do direito material. De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero 2017⁷, (Marinoni *et al.*, 2017, 218), “Para a prestação da tutela jurisdicional é imprescindível a consideração das *necessidades do direito material*”. Para isso, deve a tutela da evidência ser

7. MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C *et al.* (2017). *Novo Curso de Processo Civil*. vol. 1, Teoria do Processo Civil, 3 ed.r ev., ampl. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 218.

compreendida tendo em vista os princípios abordados nos artigos 3º, 4º, 139 e 297 do NCPC, e artigo 5º, incisos LXXVIII e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

No que diz respeito ao art. 3º e a não exclusão da apreciação jurisdicional de ameaça ou lesão a direito, ressalta-se que a tutela da evidência apenas reforça toda a construção dessa ideia, garantindo a sua execução nos casos reais, tendo em vista que independe da demonstração de perigo de dano, e que por meio documental ou legal, consegue-se mais rapidamente o que se busca.

Da mesma forma, a concretização da ideia trazida pelo artigo, também acontece com artigo 4º do NCPC, e ainda de forma mais clara, uma vez que caso demonstrada e concedida, realmente garante as partes o seu direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída justamente a tão procurada atividade satisfatória.

No art. 139º, incisos II, III, e VI, do NCPC, percebe-se mais uma vez, por meio dos seus relacionamentos com a tutela da evidência, a preservação das disposições do Código e a salvaguarda dos direitos das partes, quais sejam a duração razoável do processo conforme aludido, o indeferimento de postulações meramente protelatórias, com base na sua concessão, especialmente quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, e a alteração de prazos e da ordem de produção das provas, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, situação na qual percebe-se novamente a importância da referida tutela.

Confrontando o art. 139º, inciso IV, do NCPC, com o art. 297º do mesmo Código, o juiz pode determinar a realização de medidas necessárias para efetivação da tutela provisória, quaisquer que sejam, por exemplo, as indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias suficientes para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, restando esclarecida repetidamente, a importância do instituto e seus semelhantes, ou que possuem o mesmo objetivo em essência.

Ademais, no que diz respeito à instrução e a redução do módulo da prova no instituto da tutela de evidência, assim afirmou o Professor nos cursos de Mestrado e Doutorado da Unisino

e, Professor titular (aposentado) de Direito Processual Civil da UFRGS, Ovídio A. Baptista da Silva⁸ (1991, 47):

[...] o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes (*iudex iudicare debet allegata et probata partium*), sendo-lhe verdade a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes.

Por fim, os princípios que se encontram no art. 5º, inciso LXXVIII e XXXV da CRFB, reafirmam as percepções feitas e alcança embasamento para o valor que possuem as ideias de razoável duração do processo, e a de não exclusão da apreciação de lesão ou ameaça a direito, as quais recebem proteção e execução por meio da tutela trabalhada, conforme demonstrado.

Casos no Superior Tribunal de Justiça

O que se abstrai inicialmente por meio do site do STJ a respeito do termo de pesquisa “tutela de evidência”, é o informativo 0571º, que trata do tema 902 do STJ, que brevemente diz respeito à (I) documento hábil a protesto extrajudicial, que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, o qual impescinde do prévio oferecimento de contracautela para a sustação de protesto de título, uma vez que representa restrição a direito do credor, e, (II) da possibilidade, ou a atração, da tutela da evidência, quando existente título prescrito para a execução cambial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 902.

8. BAPTISTA DA SILVA, O. (1991). *Curso de Processo Civil*. 2ª edição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabus.. p. 47
9. Informativo de Jurisprudência. Informativo nº 0571. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22TUTELA+DE+EVID+CANCIA%22&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&cp=true. Acesso em: 15 de jun. de 2020.

A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. A teor do art. 17, § 1º, da Lei de Protesto, o título ou documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. É dizer, a sustação do protesto implica retenção do título de crédito, inviabilizando, pois, a sua execução e, por conseguinte, restringindo, ainda que provisoriamente, o próprio direito fundamental do credor de acesso à justiça e de haver imediatamente seu crédito, mediante atos de agressão ao patrimônio do devedor efetuados por meio do Judiciário. Ademais, em interpretação sistemática do diploma processual, apenas para um exercício de comparação, é bem de ver que, como o documento cambiário apresentado a protesto tem que ser título hábil à execução (título de crédito), a sustação do protesto implica obstar a execução por título extrajudicial, efeito que, com a vigência do art. 739-A, § 1º, do CPC/1973, nem os embargos do executado produzem, a menos que, “sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. Nessa ordem de ideias, a sustação do protesto, por meio transverso, inviabiliza a própria execução aparelhada pelo título levado a protesto, não havendo nenhum sentido/razoabilidade em que seja feita sem a exigência de caução ou depósito, igualmente exigidos para a suspensão da execução. Nesse sentido, leciona a doutrina que, para a execução de medida antecipatória/acautelatória, mesmo quando se tratar de provimento de natureza reversível, há o dever de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do réu; “não fosse assim o perigo de dano não teria sido eliminado, mas apenas deslocado da esfera do autor para a do demandado”. Com efeito, à luz do disposto no art. 804 do CPC/1973 (art. 300 do novo CPC) há muito está consolidado na jurisprudência dos tribunais que, para a sustação do protesto cambial de título hábil à execução, é necessário, para que se resguarde também os interesses do credor, o oferecimento de contracautela. Por isso é que a jurisprudência do STJ só admite a sustação do protesto quando as circunstâncias de fato,

efetivamente, autorizam a proteção do devedor, com a presença da aparência do bom direito e, de regra, com o depósito do valor devido ou, a critério ponderado do juiz, quando preste caução idônea. Por fim, enfatiza-se que a hipótese em questão – em que é apontado a protesto documento apto a aparelhar a execução judicial, isto é, título que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível – não se confunde com a situação em que o magistrado, v.g., constata que o título está prescrito para a execução cambial, hipótese que atrai a tutela de evidência prevista no novo CPC e refoge ao controle efetuado pelo tabelião, caracterizando o hipotético ato do apontamento a protesto, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, por si só, abusivo; mas é certo que, em todo caso, o excepcional deferimento da medida sem contracautela (resguardo dos interesses do credor) deverá ser devidamente fundamentado pelo juiz. Precedentes citados: REsp 627.759-MG, Terceira Turma, DJ 8/5/2006; e AgRg no Ag 1.238.302-MG, Quarta Turma, DJe 1º/2/2011. REsp 1.340.236-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015.

Observa-se que a questão no informativo mencionado abrange possíveis situações excepcionais, nas quais há o deferimento da sustação do protesto sem contracautela, em que faz-se necessário a fundamentação pelo julgador, vez que as circunstâncias de fato não autorizam a proteção do devedor, com a presença da aparência do bom direito e/ou com o depósito do valor devido ou, a critério ponderado do juiz, quando prestar caução idônea.

Em seguida, nota-se o Recurso Repetitivo¹⁰ julgado em 26/02/2014 pelo STJ, com o tema repetitivo 701. Este trata de ação de improbidade administrativa e da possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens, independentemente da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio do demandado, ou de desvio de bens. O recurso tangência a tutela de evidência, na medida em que a Lei de Improbidade Administrativa buscou dar

10. Informativo de Jurisprudência. Informativo nº 0571. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22TUTELA+DE+EVID%CANCIA%22&repetitivos=JULGADO+E+CONFORME+E+%22RECURSOS+REPETITIVOS%22&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 15 de jun. de 2020.

efetividade à norma, afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC).

Ainda, observando os 51 acórdãos¹¹ que abordam o tema em questão, na data de 21/02/2020, por meio do site do STJ¹², nota-se que a grande maioria deles trata do informativo 0571 abordado, mas existem diferentes resultados quanto a concessão da tutela da evidência. Pontuam-se situações de concessão total, como no AgInt nos EREsp 1571234, concessão parcial, no AgInt nos EDcl no AREsp 1343558, e não concessão nos EDcl no REsp 1482497.

Por fim, ressalto ainda a existência de outras diversas 1.241 decisões monocráticas presentes na página da internet do STJ com menção a expressão “tutela de evidência”. Contudo, deve-se atentar à circunstância de que nem todas tratam da exata matéria aqui explanada, tendo em vista que muitas apenas mencionam a locução “tutela de evidência” e acabam por realizar comparações com as demais tutelas vistas, que não a de evidência propriamente dita, ou ainda resultam em outras situações que não relacionadas com a aplicação da tutela de evidência.

-
11. Número dos autos especificamente analisados: AgInt nos EDcl no AREsp 1343558 (2018/0206505-9 - 11/06/2019). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802065059&dt_publicacao=11/06/20. AgInt na Pet 12363 (2018/0250623-3 - 14/03/2019). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802506233&dt_publicacao=14/03/2019. AgInt nos EREsp 1571234 (2015/0289245-0 - 14/09/2016). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502892450&dt_publicacao=14/09/2016. EDcl no REsp 1482497 (2014/0239634-4 - 19/12/2014). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402396344&dt_publicacao=19/12/2014. Acesso em 15 de jun. de 2020.
 12. Link de acesso a plataforma virtual do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

Casos no Supremo Tribunal Federal

No Supremo Tribunal Federal¹³ faz-se menção a alguns processos mais recentes até a presente data, e não necessariamente a outros, a fim de verificar a aplicação nos casos ocorridos.

Faz-se menção breve ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 944504/Bahia, de 2017¹⁴, vez que nele se tratou novamente de situação já analisada no STJ, o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública, versando improbidade administrativa, constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de *periculum in mora* ou urgência, assim, para obter a concessão da tutela bastaria a comprovação de que o ato de improbidade resultou em prejuízo ao patrimônio público ou causou enriquecimento ilícito.

Nos Embargos de Declaração na Reclamação 26281¹⁵ / Paraná, julgado em 04/02/2020¹⁶, o Min. Edson Fachin, por meio da concessão de liminar requerida na Reclamação pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI – nos autos da Ação Previdenciária 0008106-97.2012.8.16.0069, suspendeu os efeitos da decisão que concediam o benefício previdenciário de aposentadoria especial de professor à servidora municipal de Cianorte. A servidora, Sra. Dora Lúcia de Oliveira Garcia, requereu¹⁷ a revogação da medida liminar deferida, a fim

13. Link de acesso a plataforma virtual do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?base=baseAcordaos&base=baseRepercussao&base=baseSumulasVinculantes&base=baseSumulas&base=basePresidencia&url=&txtPesquisaLivre=tutela%20de%20evid%20C3%AAncia%20>. Acesso em: 23 de jun. de 2020.

14. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 944504/Bahia. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917318>. Acesso em: 23 de jun. de 2020.

15. Embargos de Declaração na Reclamação nº 26281/Paraná. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311178087&text=.pdf>. Acesso em: 23 de jun. de 2020.

16. Julgamento dos Embargos de Declaração na Reclamação nº 26281/Paraná. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5124022>. Acesso em: 23 de jun. de 2020.

17. Reclamação realizada nos autos nº 0008106-97.2012.8.16.0069. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311178087&text=.pdf>. Acesso em: 23 de jun. de 2020.

de assegurar o cumprimento da sentença e da tutela determinada na segunda instância, aplicando-se a tutela de evidência, em decorrência do sobrestamento determinado pelo STF nos processos ARE 791.932, RE 635.546 e ARE 713.211. Contudo, a solução definitiva do mérito se deu de modo a tornar os efeitos da liminar anteriormente concedida em definitivos, não havendo maneira para que a professora obtivesse a tutela de evidência requerida por esta restar prejudicada¹⁸.

Por conseguinte, na análise da Reclamação 38937/Minas Gerais, julgada em 31/01/2020¹⁹, percebe-se que restou prejudicada a análise da medida liminar requerida, por ter sido negado seguimento à ação. A reclamação foi proposta pela Selt Engenharia Ltda, em desfavor de acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do processo 0000793-59.2012.5.03.0114, sustentando a alegação de ofensa a Súmula Vinculante 10 e à autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos do ARE 791.932 (Tema 739 da repercussão geral)²⁰. Entretanto, esta reclamação obteve seu seguimento negado em decorrência do acórdão impugnado não mais subsistir²¹.

E por fim, observada a Medida Cautelar na Reclamação 38302/São Paulo, julgada em 06/12/2019²², depara-se com uma situação de concessão da tutela de evidência. Neste caso a reclamação foi ajuizada pelo Município de Cruzeiro contra decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0010060-74.2017.5.15.0040, alegando violação ao entendimento constituído nas decisões das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 4.357/DF e 4.425/DF.

O processo se deu em decorrência de demanda proposta por servidora pública municipal (Sra. Mirian Queila de Araújo Menezes)

18. Julgamento de mérito da Reclamação n° 26281/Paraná. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311178087&ext=.pdf>. Acesso em: 28 de jun. de 2020.

19. Julgamento da Reclamação n° 38937/Minas Gerais. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5846842>. Acesso em: 28 de jun. de 2020.

20. Reclamação n° 38.937/Minas Gerais. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342416353&ext=.pdf>. Acesso em: 28 de jun. de 2020.

21. Reclamação n° 38.937/Minas Gerais. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342416353&ext=.pdf>. Acesso em: 28 de jun. de 2020.

22. Reclamação n° 38302/São Paulo STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5827149>. Acesso em: 28 de jun. de 2020.

em face do Município de Cruzeiro, na qual a reclamante solicitava o pagamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o FGTS, de março de 2013 em diante. A decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região condenou o Município²³. Assim, o Município requereu a tutela de evidência para suspender o acórdão atacado proferido pelo TRT da 15ª Região nos autos de 0010060- 74.2017.5.15.0040.

Sobreveio como resultado a concessão da tutela, suspendendo os efeitos da decisão, em razão da presença de *fumus boni iuris*, plausibilidade jurídica da tese e do perigo da demora.

3. Registro que a pretensão do reclamante vem sendo acolhida por decisões desta Corte, proferidas em ações semelhantes a esta, a exemplo das Reclamações: Rcl. 30.527, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5.6.2018; Rcl 28.365, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20.11.2017; Rcl 26.853, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12.4.2018, entre outras. 4. Desse modo, ao menos em juízo perfunctório, tenho que, ao deixar de aplicar o limite máximo do RPV estabelecido pela Lei Municipal 4.542/2017, com fundamento em norma declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, a decisão reclamada afrontou a autoridade das decisões proferidas nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. 5. Por todo o exposto, presente a plausibilidade jurídica da tese e o perigo da demora, sem prejuízo da nova apreciação da matéria, quando do julgamento definitivo de mérito, oportunidade em que os argumentos serão amplamente debatidos, defiro a tutela de evidência requerida para suspender os efeitos da decisão proferida no Processo 0010060- 74.2017.5.15.0040 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 6. Requistem-se informações à autoridade reclamada, nos termos do artigo 989, inciso I, do CPC/2015. 7. Cite-se a beneficiários da decisão reclamada, conforme disposto no artigo 989, III, do CPC/2015, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.²⁴

23. Medida Cautelar na Reclamação 38302/São Paulo. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341935645&text=.pdf>. Acesso em: 28 de jun. de 2020.

24. Reclamação nº 38.605/Distrito Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342073266&text=.pdf>. Acesso em: 28 de jun. de 2020.

Tutela de evidência no processo eleitoral – análise de caso

A Lei dos Partidos Políticos de 9.096/95 trata, em seu Capítulo IV, da filiação partidária e da necessidade de essa ocorrer pelo menos seis meses antes do pleito, para que o candidato possa vir a concorrer pelo seu cargo eletivo desejado, ou seja, o candidato deve estar filiado a um partido para poder concorrer. Os demais requisitos se encontram descritos no art. 14, § 3º, e 16 da Constituição Federal de 1988.

Posteriormente a eleição do candidato a seu cargo almejado, deve-se observar que o cargo ao qual preenche, pertence ao partido pelo qual o candidato se elegeu e não a ele, tendo em vista que a representação política fora concedida ao partido político e não a pessoa eleita por intermédio dele. Assim, se este se desfiliar do partido sem justa causa, o cargo permanece no partido e vai por sucessão ao suplente deste mesmo partido.

Conforme a Resolução do TSE de 22.610/2007, percebe-se que o nome dado a desfiliação de um candidato de seu partido e filiação a outro, sem justa causa alegada e comprovada, é de infidelidade partidária, o que pode resultar em processo de cassação de mandato, com a punição da perda do mandato, o qual volta ao partido, especificamente à suplência ou coligação.

A alegação de justa causa é uma forma de defesa e é motivação suficiente para que o mandatário permaneça com seu cargo. Ocorre consoante o § 1º do artigo 1º da Resolução, caso comprovado, e caso o partido conceda ao mandatário documento formal de justa causa.

A ação de infidelidade partidária terá seu trâmite no Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que é de sua competência, caso tais processos versem sobre cargos de nível federal. Quando versarem sobre cargos estaduais ou municipais, tramitará no Tribunal Regional do Estado em que ocorrer a situação de infidelidade.

Nos autos de 0600677-64.2019.6.16.0000 analisados, vez que tratam da concessão de liminar em ação de infidelidade partidária, percebe-se que o trâmite da ação se deu no Tribunal Regional Eleitoral, teve como requerente o Sr. Dalton José Borba, e como requerido o Sr. Rubens Yoshisada Matsuda, bem como houve litisconsortes passivos: Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Direção Municipal.

O que se observa no caso específico, é que a tutela de evidência foi adequadamente utilizada tendo em vista o propósito

protelatório da parte e, o entendimento do fato do mandado ser do partido e não do vereador, em decorrência do sistema proporcional, razão pela qual se obteve a liminar até o julgamento do mérito da ação, uma vez que foi reconhecida a ausência de filiação partidária do segundo suplente do PDT, vereador Matsuda.

Em análise ao acórdão de 54.816, percebe-se que sobreveio à concessão da tutela de evidência conforme aludido:

[...] Reconhecida monocraticamente a compatibilidade da tutela de evidência para a ação em voga, restou referendada à unanimidade pelo Regional. 3. Inexistindo controvérsia quanto à matéria de fato e suficiente o conjunto probatório à convicção, resta dispensável a dilação probatória requerida para cumprimento em Zonas Eleitorais de outros Estados (prova oral) e deferida em parte. Intuito procrastinatório evidenciado. Abuso do direito de defesa reconhecido (artigo 311, inciso I, do CPC). Tutela provisória de evidência deferida pelo Relator e referendada, por maioria, pela Corte. [...] Por maioria de votos, a Corte deferiu o pedido de concessão de tutela de evidência, nos termos do voto do Relator.

Foi movida a ação de decretação da perda de mandato eletivo pelo Sr. Dalton José Borba, que na época era o terceiro suplente (eleito e diplomado) ao cargo de Vereador do Município de Curitiba nas eleições de 2016 pela coligação PDT-PRB, em face do Sr. Rubens Yoshisada Matsuda, antigo filiado ao PDT-PRB, requerendo Borba o reconhecimento judicial da perda de mandato de Matsuda, em decorrência da sua imotivada desfiliação do partido PDT.

O que se sustentou foi que Matsuda, como segundo suplente pelo partido PDT, ao cargo de vereador de Curitiba em 2016 executou a sua saída voluntária do PDT no final de 2018, visando concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PPL. Dessa maneira, ocorreu a desfiliação sem justa causa, resultando na perda do mandato que possuía por infidelidade.

Nestas circunstâncias, aconteceu de oportunizar-se ao primeiro (1º) suplente, Sr. Jonny Stica, a assunção da vaga de Vereador, em decorrência do então Vereador de Curitiba à época, eleito em 2016 (Goura Nataraj - Jorge Brand), se tornar eleito a Deputado Estadual pelo PDT no pleito de 2018.

Contudo, o primeiro suplente requereu licença junto à Câmara para assumir cargo junto ao Executivo, restando assim aberta nova oportunidade de convocação do segundo suplente, que seria Matsuda. Entretanto, tal conjuntura de fatos não poderia prosperar, uma vez que ocorreu a sua desfiliação do PDT.

Após a tentativa de Matsuda de concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PPL restar frustrada, ele formalizou desligamento do PPL e requereu nova filiação ao seu antigo partido, o PDT, objetivando exercer a suplência do cargo de Vereador que estava em aberto, o que chegou a ocorrer no dia em que tomou posse.

Contudo, o requerimento da nova filiação de Matsuda ao PDT restou impugnado administrativamente e acabou por receber o indeferimento por decisão da Comissão Provisória Municipal, de modo que quando ele tomou posse do cargo de Vereador, não estava filiado a nenhum partido político.

Um dos requerimentos feitos pelo terceiro suplente, Dalton, além do pedido de tutela de evidência, foi o da concessão de tutela de urgência, uma vez que se estaria diante da presunção legal de perda de mandato ao trãnsfuga (art. 26 da Lei 9.096/95), ocorrida em decorrência da desfiliação de Matsuda sem justa causa ao partido, e em razão da probabilidade de se causar irreparável prejuízo ao legítimo titular da vaga de vereador, caso a situação assim se mantivesse, preenchendo em tese os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Contudo, tal pedido restou indeferido, e assim foi mantido por meio do voto, posto que se entendeu a tutela de urgência como incompatível com o rito aplicável na classe processual, já que este seria célere por natureza. A análise do pedido de tutela de evidência restou postergada.

[...] No sistema processual anterior – CPC/1973 –, só se cogitava a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento na urgência. Por esse motivo o TSE havia firmado entendimento no sentido do seu não cabimento no âmbito da ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, pois, como já dito, o rito estabelecido na Resolução TSE 22.610/2007 é célere. [...] Na nova conformação processual, instaurada pelo Código de Processo Civil de 2015, tem-se que a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento na urgência continua a não merecer acolhida. Isso porque as premissas de que se valeu a Corte Superior para a formação dos precedentes não foram mitigadas

pela nova legislação; ao contrário, o Código vigente prestigia com ainda mais vigor o contraditório, ao passo que a celeridade continua garantida pela preferência conferida a processos dessa natureza, aliada à determinação de que devem ter fim em 60 (sessenta) dias. Por esses motivos é que em decisório pretérito (id. 3403766) rejeitei, de plano, qualquer pretensão lastreada na tutela de urgência.

Em sede de contestação, Matsuda aduziu que já vinha sendo tratado como membro do partido, como efetivo filiado, perante a agremiação e na Câmara Municipal de Curitiba, que a impugnação a sua filiação pendia de julgamento em sede recursal, razão pela qual não surtiriam efeitos até a decisão final, que o PDT havia registrado a sua refiliação no Filiaweb, bem como que a suplência de um cargo eletivo se equipararia a uma expectativa de direito, não sendo possível a renúncia, requereu assim pela improcedência dos pedidos.

Os autos seguiram com manifestação do Diretório Municipal do PDT, da Direção Estadual e da Procuradoria Regional Eleitoral. Afirmou o Diretório que reputou tempestiva a impugnação ao novo pedido de filiação e decidiu por não aceitar ao pedido de Matsuda, tendo encaminhado o recurso à Direção, a qual estava constituída sob forma de Comissão Provisória, e postulou que fossem respeitadas a autonomia partidária e suas regras estatutárias.

Após o pedido de prosseguimento do feito com realização da instrução probatória pela Procuradoria, e após a conclusão dos autos para análise da tutela de evidência, Matsuda pediu e recebeu o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso administrativo. Entretanto, a Comissão Provisória Estadual do PDT noticiou pelo não provimento do recurso feito, tendo sido negada a sua filiação.

Neste momento Dalton reiterou seu pedido de concessão da tutela de evidência, e apesar dos argumentos de Matsuda de que o processo de impugnação a sua refiliação seria um processo de expulsão, de que houve nulidades no processo administrativo, bem como que o trâmite administrativo ainda não teria se encerrado, foi deferida a tutela de evidência, vez que restou configurado o abuso do direito de defesa (grifou-se²⁵):

25. Decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, nos autos nº 0600677-64.2019.6.16.0000.

Situação distinta, ao meu sentir, é a que se visualiza na hipótese da tutela de evidência. Socorramo-nos do posicionamento doutrinário para o processual civil: *O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir das quatro situações arroladas no artigo 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente será. A tutela de evidência é fundada em cognição sumária e sua decisão não é suscetível de coisa julgada. (...) O art. 311, I, CPC, deve ser lido como uma regra aberta que permite a antecipação da tutela sem urgência em toda e qualquer situação em que a defesa do réu se mostre frágil diante da robustez dos argumentos do autor – e de prova por ele produzida – na petição inicial. Em suma: toda vez que houver apresentação de defesa inconsistente. (...) Embora não tenha sido previsto textualmente pelo art. 311, CPC, também é possível antecipação da tutela fundada na evidência quando o autor alega e prova fato constitutivo de seu direito e o réu opõe defesa indireta sem oferecer prova documental, protestando pela produção de prova oral ou prova pericial. (...) Como regra, a concessão da tutela de evidência depende do cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu no processo: é dessa comparação que será oriunda a noção de evidência. [MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDEIRO, Daniel. , 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista Novo Código de Processo Civil Comentado dos Tribunais, 2017].* A referida inovação legislativa, sob minha ótica, é aplicável aos processos eleitorais “supletiva (artigo 15 do CPC), mas ainda não foi apreciada, como matéria de fundo, tanto por esta e subsidiariamente” Corte, quanto pelo Tribunal Superior Eleitoral. Vale dizer, isso não significa, sequer por metonímia, considerar a hipótese de se antecipar os efeitos da tutela sem a devida ponderação e cuidado. Reputo que as questões envolvendo infidelidade partidária e perda do mandato devem ser analisadas e sopesadas com extrema cautela pelo Poder Judiciário. Inicialmente, porque há alto grau de subjetividade plasmado nos abertos conceitos jurídicos que configuram as hipóteses de justa causa e, também, por envolver a eventual mitigação da vontade popular expressa nas urnas. *No caso concreto, os fatos são absolutamente incontroversos, remanescendo dissenso entre as partes exclusivamente quanto ao direito aplicável. [...] Com isso e à toda evidência, o pedido de filiação de Matsuda ao PDT não foi aceito.* Não se trata e não se

assemelha, ao entendimento estampado em defesa, de um data venia processo de expulsão, por um simples motivo: não se pode expulsar do partido alguém que não está a ele filiado e que, em data pretérita e por opção voluntária e desmotivada, deixou suas fileiras.

[...] Para chegar-se a essa conclusão, a prova documental produzida é amplamente suficiente, mesmo porque, como já referido, não há controvérsia quanto aos fatos. Porém, a tutela de evidência com base no inciso IV do artigo 311 do CPC, prescinde da dilação probatória [...] Realço, no entanto, que não se vislumbra a potencialidade da prova oral deferida no decisório pretérito, para alterar o quadro descortinado, que está sobejamente maduro para julgamento. Todavia a Resolução TSE 22.610/2007, como expressado no decisório monocrático, não abre espaço para discussão quanto à justificação da oitiva de testemunhas, mas apenas para outras provas, de sorte que sua realização é, a meu sentir, imperativa ao julgador. As testemunhas arroladas, à luz da evidência, não poderiam confrontar documentos, estatutos e decisões do partido, tampouco os fatos incontroversos estampados. *E, justamente a insistência da parte Requerida em ouvi-las, sem apresentar qualquer elemento de convicção para realização da dilação probatória (id. 3986266), embora instada especificamente por este Relator (id. 3875316), foi o norte autorizador faltante para o deferimento da tutela de evidência com esteio no inciso I do artigo 311 do CPC.* Explico: Dispõe o aludido artigo transcrito anteriormente, que referida tutela pode ser concedida quando “*ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte*”. Entendo presentes ambas as hipóteses: a primeira, porque a prova documental produzida é suficiente para que se julgue a demanda desde logo; a segunda, pois a oitiva de testemunhas, em especial residentes ou atuando em outros Estados da Federação, denota flagrante intuito de alongamento do processo e, conseqüentemente, à sua protelação.

Apesar da divergência do Desembargador Tito Campos de Paula manifestada em seu voto, especificamente no que diz respeito a tutela de evidência, esta foi concedida, mesmo com a argumentação de que não seria visível a fumaça do bom direito no atual caso²⁶:

26. Decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, nos autos nº 0600677-64.2019.6.16.0000.

Assim, na ordem destes fatos, muitas dúvidas sobre a fumaça do bom direito ainda remanescem, não se visualizando, de plano, indene de dúvidas, responsabilidade de Matsuda que lhe imponha a perda ao direito da suplência, precedente à de Dalton. Portanto, sob a ótica desta inversão, havendo qualquer dúvida sobre a efetiva perda do direito à suplência por parte de Matsuda, a tutela de evidência não deve ser concedida, devendo prevalecer o resultado das urnas que, na época, nas eleições de 2016, ainda que por poucos votos, atribuiu maior votação ao requerido Matsuda, sob pena de, ainda debaixo de dúvidas, violar o princípio da soberania das urnas. Por estas razões, é que VOTA-SE no sentido de não ser concedida a tutela de evidência pleiteada.

Por maioria de votos a Corte referendou a concessão da tutela de evidência, e desse modo, restou determinado a Câmara de Vereadores de Curitiba, que empossasse em dez dias o terceiro suplente do PDT, Dalton José Borba, no lugar do segundo suplente, Rubens Yoshisada Matsuda. Concluiu-se novamente pela importância dessa tutela, frente a qualquer hipótese de sua concessão, garantiu-se a superação da limitação de aspectos temporais do procedimento em relação às partes e foi mantida a constância que deve ser vista no aprimoramento da técnica processual.

Considerações finais

No presente artigo, pretendeu-se abordar a aplicação da tutela de evidência no caso concreto, observando a sua operabilidade por meio do julgador e a sua possível eficácia ao longo da duração processual, em conjunto com a garantia de prestação jurisdicional às partes a tempo do direito, uma vez que o que se deseja dentro de uma situação como esta comprova-se evidente.

O entendido diz respeito primeiramente a demonstração da relevância e importância da tutela de evidência, mesmo no direito eleitoral, tendo em vista tamanha morosidade para obtenção de resultados por meio dos processos e desnecessidade de espera de certos direitos ao fim do trâmite processual. Ao abordar os requisitos e especificações da tutela de evidência, a qual percebemos a aplicação por meio de processos do STJ e STF, bem como do desmembramento das peculiaridades consoante o processo eleitoral, o qual ponderou-se, então, por meio da ação de perda de mandato eletivo

de 0600677-64.2019.6.16.0000, tratou-se desde seus fundamentos à análise de sua aplicação e funcionalidade na atualidade.

Dessa forma, o trabalho demonstrou que apesar do Novo Código de Processo Civil não descrever pormenorizadamente os procedimentos de aplicação da tutela da evidência, apenas trazer um rol de possibilidade de concessão, este acabou por deixar seu procedimento de serventia um tanto flexibilizado, mas de modo algum acarretou na ilegitimidade do instituto, que visa uma justiça ágil, maximizada a sua operação no caso concreto, com o fornecimento as partes de decisões mais justas e equânimes.

Por fim, acredita-se ter ficado clara e manifestada a função social do processo civil, que vem se tornando uma diretriz, um vetor axiológico, na realização dos direitos com eficácia e efetividade, garantindo-os para que não percam sua razão de ser, inclusive no âmbito eleitoral.

Referências:

- BAPTISTA DA SILVA, O. (1991). *Curso de Processo Civil*. 2ª edição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabus.
- BODART, B. V. da R. (coords.) WAMBIER, T. A. A.; TALAMINI, E. (2015). *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT.
- BODART, B. V. da R.. (2015). *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT.
- BRASIL. (1990). Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 4ª ed. São Paulo: Saraiva.
- _____. (2015). *Código de Processo Civil de 2015*. Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 de ago. de 2019.
- _____. (1995). *Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm. Acesso em: 06 de mai. de 2020.
- _____. *Resolução 22.610, de 25 de outubro de 2007*. Resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2007/RES226102007.htm>. Acesso em: 06 de mai. de 2020.
- _____. Tribunal Regional Eleitoral. *Ação de Infidelidade Partidária 0600677-64.2019.6.16.0000*. Acórdão 54.816. Dalton José Borba e Rubens Yoshisada Matsuda.

- Por maioria de votos, a Corte deferiu o pedido de concessão de tutela de evidência, nos termos do voto do Relator. Relator Dr. Jean Carlo Leeck. Curitiba, 05 ago. 2019.
- BUENO, S. C.** (2015). *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva.
- TEIXEIRA, S. T.; ALVES, V. C. S. F. et al.** *Tutela provisória da evidência e sua aplicabilidade prática*. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 195-222, jan./mar. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p195 Acesso em 10 de out. de 2019.
- FUX, L.** (1996). *Tutela de segurança e tutela de evidência*. São Paulo: Saraiva.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C et al.** (2017). *Novo Curso de Processo Civil*. vol. 1, Teoria do Processo Civil, 3 ed.r ev., ampl. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- SAMPAIO JUNIOR, J. H.; REIS, M. et al.** (2016). *Processo Eleitoral e o Novo CPC – Aplicação Imediata*. São Paulo: Editora JusPodivm.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Site do Superior Tribunal de Justiça, 2020. Acesso a plataforma virtual. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 20 jun. 2020.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Site do Superior Tribunal de Justiça, 2020. AgInt nos EDcl no AREsp 1343558 (2018/0206505-9 - 11/06/2019). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802065059&dt_publicacao=11/06/20. Acesso em: 15 jun. 2020.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Site do Superior Tribunal de Justiça, 2020. AgInt na Pet 12363 (2018/0250623-3 - 14/03/2019). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802506233&dt_publicacao=14/03/2019. Acesso em: 15 jun. 2020.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Site do Superior Tribunal de Justiça, 2020. AgInt nos EREsp 1571234 (2015/0289245-0 - 14/09/2016). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502892450&dt_publicacao=14/09/2016. Acesso em: 15 jun. 2020.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Site do Superior Tribunal de Justiça, 2020. EDcl no REsp 1482497 (2014/0239634-4 - 19/12/2014). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402396344&dt_publicacao=19/12/2014. Acesso em: 15 jun. 2020.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Site do Superior Tribunal de Justiça, 2020. Informativo de Jurisprudência. Informativo nº 0571. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22TUTELA+DE+EVID%CANCIA%22&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 15 jun. 2020.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Site do Supremo Tribunal Federal, 2020. Acesso a plataforma virtual e página inicial de jurisprudência. Disponível em: <http://stf>.

jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?base=baseAcordaos&base=baseRepercussao&base=baseSumulasVinculantes&base=baseSumulas&base=basePresidencia&url=&txtPesquisaLivre=tutela%20de%20evid%C3%Aancia%20. Acesso em: 23 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Site do Supremo Tribunal Federal, 2020. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 944504/Bahia. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917318>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Site do Supremo Tribunal Federal, 2020. Embargos de Declaração na Reclamação nº 26281/Paraná. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311178087&text=.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Site do Supremo Tribunal Federal, 2020. Julgamento dos Embargos de Declaração na Reclamação nº 26281/Paraná. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5124022>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Site do Supremo Tribunal Federal, 2020. Julgamento de mérito da Reclamação nº 26281/Paraná. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311178087&text=.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Site do Supremo Tribunal Federal, 2020. Julgamento da Reclamação nº 38937/Minas Gerais. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5846842>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Site do Supremo Tribunal Federal, 2020. Medida Cautelar na Reclamação 38302/São Paulo. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341935645&text=.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Site do Supremo Tribunal Federal, 2020. Reclamação realizada nos autos nº 0008106-97.2012.8.16.0069. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311178087&text=.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Site do Supremo Tribunal Federal, 2020. Reclamação nº 38.937/Minas Gerais. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342416353&text=.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Site do Supremo Tribunal Federal, 2020. Reclamação nº 38.937/Minas Gerais Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342416353&text=.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Site do Supremo Tribunal Federal, 2020. Reclamação nº 38302/São Paulo STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5827149>. Acesso em 28 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Site do Supremo Tribunal Federal, 2020. Reclamação nº 38.605/Distrito Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342073266&text=.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

